



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



IMPUGNAÇÃO

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ: 06.213.683/0001-41

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - ESTADO DO CEARÁ.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.04.001/2023-SME - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.04.002/2023-SME

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Tauá-CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM RECURSO EDUCACIONAL DIGITAL E FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "LAB DE PROJETOS" PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E SUAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NESTE INSTRUMENTO, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência."*

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.1

A) DA SEPARAÇÃO DO DISPLAY E SOFTWARE

O edital prevê a aquisição de TELA INTERATIVA EDUCACIONAL e SOFTWARE DE INTERAÇÃO DE CONTEÚDO COM LICENÇA PARA USO COM CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DE 1000 (MIL) USUÁRIOS POR LICENÇA.

Apesar do software depender da Tela interativa para funcionar, em razão das características específicas solicitadas pela Administração, a melhor solução para o caso em tela seria a separação dos itens.

Uma vez que, os fabricantes de Tela Interativa a disponibilizam com sistema próprio que não atende integralmente as especificações editalícias, de modo que a separação dos itens representa um ganho de economia, assim como, reduz o risco de o certame restar deserto.

A aquisição unificada dos itens tende a direcionar o certame para empresa específica que já disponha do software, nos termos solicitados pela administração, excluindo os demais licitante do certame, uma vez que a administração define o prazo de 10 dias úteis para a entrega do equipamento (software e Tela Interativa), o que é absolutamente inexecutável, visto que o processo de desenvolvimento do software envolve alinhamento e especificações detalhadas, além da fase de testes, de modo que somente poderá atender ao prazo, empresa local que tenha recebido antecipadamente o projeto do software.

Desta forma, para garantir a ampla participação é necessária a separação do Software e da Tela Interativa, evitando a necessidade de que fornecedores/fabricantes de tela interativas necessitem incluir intermediários para desenvolvimento do software, assim como os desenvolvedores possam participar sem a necessidade de incluir fabricantes de tela interativa.

Uma vez que as especificações do software requisitado não estão necessariamente relacionadas a Tela Interativa, uma vez deve possuir recursos cloud, protocolos http, indicativo de que o software deve funcionar em qualquer navegador de web e, portanto, ser acessado de qualquer outro dispositivo, o que deixa claro que não é item necessariamente relacionado a tela Interativa.

Portanto, a participação dos licitantes dentro de suas modalidades específicas garantiria a entrega do melhor equipamento, com a melhor proposta, ainda, considerando as exigências de compatibilidade exigidas em edital, não haveria qualquer prejuízo no desenvolvimento do software, uma vez que a compatibilidade já é prevista.

No caso em tela, ainda, não há conexão lógica entre a quantidade de equipamentos e o número de licenças solicitadas, visto que o Órgão requer 150 unidades do total de itens, ou seja, 150 telas e 150 licenças, no entanto a licença deve possuir capacidade de

atendimento de 1000 (mil) usuários por licença, resultando na capacidade total de 150.000 (cento e cinquenta mil) usuários.

O município de Tauá possui um total de 59.259¹ habitantes (como demonstrado no recorte colacionado a seguir), o que significa que o número de licenças extrapola o dobro da população da cidade, o que apenas reforça a independência do software, demonstrando que a melhor solução é a separação dos itens para um fornecimento adequado e de qualidade, uma vez que são itens independentes.



Destacamos, que a Administração busca adquirir software personalizado, o que por si só representa um aumento significativo no custo do equipamento, sem contar que alguns licitantes podem errar na estimativa de custo deste desenvolvimento de sistema específico, o que pode trazer prejuízo ao Órgão, uma vez que a cotação para desenvolvimento de software é por estimativa, o que representa um risco para a Administração, quando opta por adquirir equipamento e software de modo conjunto.

Seguindo nesta linha, para exercitar idêntico raciocínio lógico, suponha-se a instauração de uma licitação visando a aquisição de veículos para a Polícia Civil com central multimídia contendo sistema capaz de integrar o banco de dados para recebimento de

¹ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/taua.html>

notificações em tempo real, assim como o registro de informações diretamente na tela do equipamento.

Neste caso, assim como no presente certame, exigir que a montadora/fabricante do veículo entregue o conjunto veículo e central multimídia personalizada, não seria razoável pois a característica específica não integra o portfólio da fabricante e necessitaria da inclusão de intermediários, encarecendo a licitação.

Portanto, a melhor solução seria a aquisição do veículo com central multimídia e do software que deveria ser desenvolvido por outro licitante especializado.

Ainda, mantendo a aquisição como disposta em edital a quantidade de licitantes presentes no certame será menor, pois seria improvável encontrar tantas empresas capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo.

Por outro lado, com a separação do software e da Tela interativa, será ampliada a participação de empresas interessadas em concorrer, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Importante lembrar que o edital prevê a aquisição da tela interativa e suporte, cumulados em item único, o que até faz sentido pois o equipamento precisa de suporte para sua instalação, apesar de outras prefeituras realizarem a cotação em itens separados, no entanto não há justificativa para a manutenção da junção de software e tela interativa, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, exsurge claramente que há limitação na ampla participação – obrigatória a todos os certames – o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples contratação dos itens em comento de modo separado. **Requer-se, portanto, desde logo, que os itens tela interativa e o desenvolvimento de software sejam adquiridos separadamente, uma vez que são objetos distintos e que segundo as regras do edital serão compatíveis entre si.**

Subsidiariamente, que o Órgão apresente justificativa técnica para a manutenção da aquisição conjunta dos itens, assim como apresente orçamento de 3 (três) fabricantes distintos que atendem integralmente as características do presente edital.

B) DO PRAZO DE ENTREGA

Ao dispor sobre o prazo de entrega, o edital define que:

"8.2. O prazo de entrega dos produtos será de 10 (dez) dias corridos, após recebimento da ordem de compra."

Como se passa a demonstrar, não resta dúvida que a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestadamente comprometedor e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 10 (dez) dias uteis.

Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias uteis, desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.

Ou seja, é notório que qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

Dessa forma é fato que somente os fornecedores da região, e oportunamente os que tenham adquirido antecipadamente este material, poderão contemplar com satisfação tal exigência, frustrando e passando por cima do princípio da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a

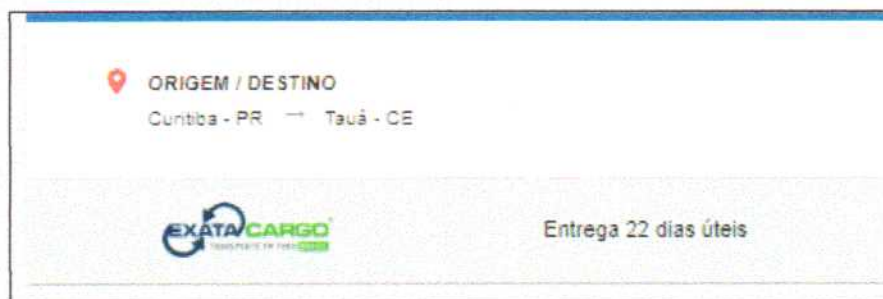
entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes ou aqueles que necessitam importar o equipamento, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo.

Ainda, considerando que o órgão exige o desenvolvimento de software com características próprias, como já comentado nesta impugnação, o prazo se mostra inexequível e cria restrição a ampla participação no Certame.

O desenvolvimento de software requer reuniões, alinhamentos e testes, o que implica em tempo significativamente superior aos 10 (dez) dias solicitados pela administração. Considerando ainda, a quantidade de unidades solicitadas, e a personalização dos equipamentos com o logotipo da prefeitura, que demanda contato com o Órgão para requisitar a logo e suas configurações, o envio para gráfica, o prazo de confecção e a aplicação nos equipamentos, o prazo razoável para os licitantes atenderem a demanda exige a flexibilização para que a entrega seja realizada em 90 (noventa) dias corridos.

Apenas para entrega dos equipamentos, considerando o deslocamento de Curitiba-PR para Tauá- CE o prazo da transportadora é de 22 dias úteis, como colacionado a seguir:



Isto sem olvidar, que está mesma Prefeitura já realizou processo licitatório de pregão eletrônico nº 17.11.001/2022-SME, que restou fracassado, tendo em vista que o objeto também era Tela interativa e o prazo de entrega também era exíguo, a medida mais sensata é a readequação

dos prazos para que seja possível aos licitantes o atendimento ao disposto em edital, uma vez que um edital fracassado implica em elevados custos para a Administração.

Diante do exposto, pugnamos pela alteração dos termos do edital para que o prazo de entrega seja retificado de 90 (noventa) dias corridos.

Subsidiariamente, caso contrário, que a Administração apresente a justificativa legal que fundamente a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame, assim como, esclareça se serão aceitos pedidos de dilação de prazo, desde que devidamente fundamentados.

C) DA COMPATIBILIDADE

Acerca da compatibilidade da tela interativa e OPS, o presente instrumento dispõe, na página 23, que:

Devera possuir sistema de inicialização ANDROID 11 e compatível com sistemas operacionais, Win10, Win8, Win7, Max OS, Chrome OS e Linux

(...)

Deverá suportar conexões internas de computadores com sistemas operacionais Windows e Android.

O edital exige compatibilidade com sistemas operacionais Windows e Android, por duas vezes, desta forma, compreendemos que a tela interativa precisa ter a compatibilidade com os sistemas Windows 7, 8 e 10, Mac OS, Chrome OS e Linux e a conexão interna deve ser feita através de computador tipo OPS integrado ao equipamento.

Diante disso, entendemos que o OPS precisa ser compatível com Windows ou Android. **Está correto o nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso esteja incorreto o nosso entendimento, que o Órgão retifique o edital para informar qual tipo de conexão interna a Tela Interativa deve possuir além da conexão

com o OPS embarcado, assim como, apresente as justificativas técnicas que embasaram o descritivo.

D) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No tocante a qualificação no presente edital não foi exigido que as licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Tal possibilidade está prevista na Lei de Licitações, no art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional; comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor

de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características 4 semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Veja que tal exigência tem a função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Portanto, requeremos desde já, que seja exigido à todos os licitantes que apresentem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, através de atestado de capacidade técnica, sob pena de desclassificação.

E) DA APRESENTAÇÃO DE MARCA/MODELO/FABRICANTE E CATÁLOGO

Após inúmeras análises de processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do "copiar e colar" nas propostas, que acabam apenas por se utilizar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A apresentação da proposta contendo apenas Marca como dispõe o modelo de proposta de preço, somada a não solicitação do Catálogo, desde a fase de habilitação vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório, visto que, sem o catálogo e com a proposta contendo apenas Marca, não há comprovação que o objeto realmente existe e possuem as exigências editalícias? E se essa na hora da execução contratual lhes for entregue objeto com descritivo alheio, ou incompatível com o objeto licitado?

Ora, bem sabemos que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta.

Oportuno se torna dizer que as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas; afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Desta forma, requeremos desde já que seja exigido de todas as licitantes participantes a apresentação de proposta especificando além da Marca, o Modelo e Fabricante, assim como, o envio prévio de catálogo que contendo a marca e modelo a ser ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto; ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, atendendo assim ao princípio da publicidade e da isonomia, e ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, logo que a licitante interessada ingressa de boa-fé em sua proposta visto que se não puder atender a algum ponto do edital terá os institutos da impugnação ou esclarecimentos a seu favor.

F) DO COMUNICADO DE REABERTURA DA SESSÃO

Quanto a reabertura da sessão em caso de desconexão do pregoeiro, não há qualquer menção, inclusive no que se refere a antecedência mínima para que seja realizada a comunicação de abertura da sessão. Entretanto o art. 47, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19 determina:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Desta forma entendemos que o aviso de reabertura da sessão será feito com pelo menos 24 horas de antecedência, **está correto nosso entendimento?**

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de

maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A) Retifique o edital, para o desenvolvimento de software e a Tela Interativa sejam adquiridos separadamente, uma vez que são objetos distintos e que as regras do edital garantem a compatibilidade entre eles, além do fato de que as características do software ultrapassam os limites da aplicação na tela interativa, permitindo o acesso em qualquer navegador Web, o que reforça a ausência de conexão que obrigue a aquisição conjunta dos itens.

- B)** Subsidiariamente, que o Órgão apresente justificativa técnica para a manutenção da aquisição conjunta dos itens, assim como apresente orçamento de 3 (três) fabricantes distintos que atendem integralmente as características do presente edital.
- C)** Retifique o edital para que o prazo de entrega dos equipamentos passe a ser de 90 (noventa) dias corridos.
- D)** Subsidiariamente, caso contrário, que a Administração apresente a justificativa legal que fundamente a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame, assim como, esclareça se serão aceitos pedidos de dilação de prazo, desde que devidamente fundamentados.
- E)** Esclareça que a conexão interna deve ser feita através de computador tipo OPS integrado ao equipamento que deve ser compatível com sistema Windows ou Android.
- F)** Subsidiariamente, caso esteja incorreto o nosso entendimento, que o Órgão retifique o edital para informar qual tipo de conexão interna a Tela Interativa deve possuir além da conexão com o OPS embarcado, assim como, apresente as justificativas técnicas que embasaram o descritivo.
- G)** Retifique o edital, para que seja exigido à todos os licitantes que apresentem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, através de atestado de capacidade técnica, sob pena de desclassificação.
- H)** Retifique o edital, para que seja exigido de todas as licitantes participantes a apresentação de proposta especificando além da Marca como já previsto em edital, a apresentação do Modelo e Fabricante, assim como, o envio prévio de catálogo que contendo a marca e modelo a ser ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto; ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online.
- I)** Esclareça que os licitantes serão informados com antecedência mínima de 24 horas quanto a reabertura da sessão.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

LILIANE

FERNANDA

FERREIRA:0797

1107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.04.19
17:00:10 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



IMPUGNAÇÃO

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ: 26.580.885/001-39



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DIGNA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.04.001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.580.885/0001-39, com endereço na Rua dos Monarcas, n.º 3, Parque dos Nobres, São Luís/MA, CEP 65.044-812.04.001, endereço eletrônico plendistribuidora@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, ante esta autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei n.º 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (supletivamente) c/c subitem 18.1. do edital do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 12.04.001/2023 da Prefeitura Municipal de Tauá - CE, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.04.001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O Edital de Abertura do Pregão Eletrônico n.º 12.04.001/2023 da Prefeitura Municipal de Tauá - CE, em seu subitem 18.1, estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o edital em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, conforme abaixo colacionado:

18.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão e solicitar esclarecimentos, mediante petição a ser enviada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias (provedora do sistema do Pregão Eletrônico).

Desta feita, tendo em vista que a sessão pública ocorrerá no dia 27/04/2023, **qualquer impugnação apresentada até às 23h:59min do dia 24/04/2023 é tempestiva, por conseguinte, a presente impugnação é, inequivocamente, tempestiva.**

2. DO ITEM IMPUGNADO.

Trata-se de Pregão Eletrônico n.º 12.04.001/2023 da Prefeitura Municipal de Tauá - CE, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o **Registro de preço visando a futura e eventual aquisição de tela interativa com recurso educacional digital e formação de professores para implantação do projeto "lab de projetos" para atender às necessidades do município de Tauá e suas unidades escolares, conforme especificações e condições neste instrumento, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência.**

Após análise do ato convocatório pela ora Impugnante, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, conforme se verá a seguir.

2.1. DA AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS DE NATUREZA DISTINTA EM UM MESMO ITEM. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. COMPETITIVIDADE PREJUDICADA.

A mácula aos princípios da licitação e a todo processo licitatório em si pode ser percebida da análise do Termo de Referência. Isto porque, este Órgão adotou o critério de julgamento de menor preço por item. No entanto, quando analisamos os componentes do

item, percebemos uma clara distinção e independência entre estes, conforme abaixo colacionado:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	<p>- TELA INTERATIVA EDUCACIONAL, MEDINDO 75" COM SUPORTE MÓVEL COM RODÍZIOS.</p> <p>Características:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tela interativa multi touchscreen para prospecção de conteúdos de multimídias, confeccionado com estrutura em aço ou alumínio, com acabamento em pintura eletrostática, acomodado em um único gabinete (não serão aceitos TV's / monitores montados com molduras digitalizadoras e computadores separados). • Deverá possuir uma única fonte de alimentação elétrica para o fornecimento de energia a todo o

- LICENÇA PARA USO DA PLATAFORMA COM CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DE 1000 USUÁRIOS POR LICENÇA.

Aplicação

Recurso em cloud para atender altas demandas utilizando protocolos https para login e transações com protocolos rígidos de segurança. Deverá estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Ora, percebe-se que o primeiro componente do item 1 trata-se da tela interativa em si, o segundo componente, por sua vez, trata-se de uma licença para uso da plataforma, com capacidade de atendimento de 1000 usuários. Percebe-se que o primeiro componente trata-se de um produto (tela interativa), enquanto que o segundo trata-se de um serviço (fornecimento da licença para uso da plataforma).

Ainda, a licença para uso da plataforma, conforme consta no Termo de Referência, deverá ser disponibilizada por 36 meses. No entanto, a Tela interativa é um produto de alta durabilidade, condicionar o fornecimento da tela à licença seria como fazer com que a tela tenha funcionamento garantido por 36 meses somente.

Claramente os produtos/serviços poderiam ser ofertados por empresas distintas, haja vista que são completamente distintos e independentes entre si.

Por exemplo, o fornecimento da tela interativa poderia ser feito pela empresa x, enquanto a licença poderia ser fornecida pela empresa y, sem qualquer prejuízo à Administração Pública e sociedade. Muito pelo contrário, haja vista a economicidade gerada, isto pois, contratar uma empresa que é especialista em determinado serviço/produto costuma ser bem mais barato do que contratar uma empresa que, muito embora oferte determinado serviço/produto, não é a sua especialidade.

Quando ocorrem misturas de materiais/objetos de natureza distinta no mesmo lote, há uma restrição à participação de mais empresas, impossibilitando a participação de um maior número de concorrentes e conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, colaciona-se abaixo o Acórdão 327/2023 do C. Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE LOCAIS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. **AGLUTINAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA.** ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PARA ELIDIR AS OCORRÊNCIAS APONTADAS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA.

(...)

“Em termos gerais, a aglutinação de itens em um mesmo lote, quando feita de forma inadequada, direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada em apenas um item que compõe o conjunto licitado, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas. Conforme o edital, o Lote 1 compreendeu 43% do total licitado, sendo R\$ 5.165.819,00 de um total de R\$ 12.030.075,00 previstos no pregão.”

Ainda, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão eletrônico é claro ao dizer, em seu art. 2º, §2º:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ademais, o art. 3º, §1º, inciso I, veda qualquer ato que restrinja a competitividade do certame, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Optar pela modalidade menor preço por lote, quando há uma clara distinção e independência entre os produtos/serviços objeto da licitação, é uma ofensa à competitividade do certame. Isto pois, a modalidade menor preço por item permitiria, por exemplo, contratar uma empresa especializada no fornecimento de tela interativa e outra empresa especialista em fornecimento de licenças para software.

Portanto, resta clara a ilegalidade do certame, de modo que, torna-se absolutamente necessário a anulação deste processo licitatório. Sem prejuízo das ações cabíveis junto ao Tribunal de Contas do Ceará.

2.2. DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Ademais, o Edital possui ainda uma outra peculiaridade que certamente, se não retificada, prejudicará a competitividade do certame, qual seja: o estabelecimento do prazo de entrega de 10 (dez) dias para entrega dos produtos:

8.2. O prazo para entrega dos produtos será de 10 (dez) dias corridos, após recebimento da ordem de compra.

Referido prazo para a entrega dos produtos é demasiadamente curto, principalmente considerando que empresas do Brasil inteiro podem participar do processo de licitação.

Ao delimitar um prazo curto como o acima a Administração Pública acaba por retirar a possibilidade da participação de várias empresas, fazendo com que o benefício da Administração Pública seja declinado nitidamente, justamente pela exigência de um prazo irrazoável.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, quando do Voto no Acórdão 1.677/2014, é bem consolidada:

“No caso em questão, pondero como razoável que o gestor tenha se preocupado em estabelecer procedimento para verificar se o produto ofertado atende às especificações do edital. Essa verificação, no entanto, deve respeitar os princípios licitatórios. A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. **Deve-se, ainda, estabelecer prazo suficiente para a obtenção desses laudos.** (Acórdão 1.677/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Há de se pensar que, assim como a ora Impugnante possui sede no Maranhão, cerca de 1.000 km de distância de Tauá, no Ceará, outras empresas de demais Estados da Federação também possuem interesse em participar do certame. No entanto, a Administração Pública, ao estabelecer um prazo tão exíguo para fornecimento das amostras, torna inviável a participação de diversas empresas no certame, haja vista a impossibilidade logística de transferir uma carga como a do objeto desta licitação entre Estados da Federação em apenas 10 dias.

Este não cumprimento em virtude de uma exigência irrazoável do Edital, nitidamente configura que o instrumento convocatório possui cláusulas que restringem a participação de licitantes e afetam a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ante os argumentos expostos, entende a Impugnante que as especificações do Anexo I do Pregão Eletrônico n.º 12.04.001/2023 se apresentam em desconformidade com preceitos legais, pelo que se exige a anulação do referido certame.

3. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTO FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública, requer-se, respeitosamente, o recebimento da presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo e, ao final, seu acolhimento para anular os atos deste Órgão, referente a este certame, haja vista as ilegalidades apontadas neste petição.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 19 de abril de 2023.

JOAO ANTONIO
MARTINS

BRINGEL:2905834137
2

Assinado de forma digital por
JOAO ANTONIO MARTINS
BRINGEL:29058341372
Dados: 2023.04.19 16:41:10
-03'00'

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI
SÓCIO-PROPRIETÁRIO JOÃO ANTONIO MARTINS BRINGEL

CPF/MF: 290.583.413-72

CI/RG: 17.450.693-7 SSP/MA

Solicitar Impugnação

Edital: 12.04.001/2023-SME

Nome: Lailane Karla Barreto Soares

Orgão promotor: Prefeitura Municipal de Taubá

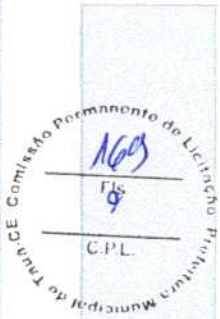
E-mail: prego@taua.gov.br

Nome:

Cpf / CNPJ:

E-mail:

Perguntas:



Enviar Impugnação

Solicitações

Pergunta 1: 19/04/2023 16:38:41

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DIGNA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.04.001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBÁ - CE PLENO DISTRIBUIDORA ETEELI: pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJ/ME sob nº 26.190.887/0001-39, com endereço na Rua dos Monarcas, nº 3, Parque dos Nobres, São Luís/MA, CEP 65.044-812, 04.001, endereço eletrônico prenodistribuidora@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, ante esta autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei nº 8.556/1992 (subsidiariamente) c/c artigo 24, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (subsidiariamente), c/c subitem 18.1, do edital do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 12.04.001/2023 da Prefeitura Municipal de Taubá - CE, a fim de apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.04.001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBÁ - CE demonstrando os motivos de seu incômodo pelas razões a seguir articuladas: 1. DA TEMPERIVIDADE: O Edital de Abertura do Pregão Eletrônico nº 12.04.001/2023 da Prefeitura Municipal de Taubá - CE, em seu subitem 18.1, estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o edital em até 3 (três) dias úteis DEVIDO AO SISTEMA NÃO PERMITIR ENVIAR MAIS CARACTERES ESTANDO ENCAIXINHADO O ANEXO DA IMPUGNAÇÃO NO EMAIL: prego@taua@gmail.com

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.04.001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE

1 mensagem

Pleno Distribuidora <plenodistribuidora@gmail.com>
Para: Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

19 de abril de 2023 às 16:50



Pleno Distribuidora <plenodistribuidora@gmail.com>

qua., 12 de abr., 16:25 (há 7 dias)

para citações

Boa tarde!

Prezados,

Segue impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.04.001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE

Atenciosamente,

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI

4 anexos



ENVIADO IMPUGNAÇÃO.jpg
176K

PE 12.04.0012023 – PM DE TAUÁ – CE_ASS.pdf
447K

4ª Alteração Pleno.pdf
923K

RG - João Antonio.pdf
1195K



4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI CNPJ Nº 26.580.885/0001-39.

JOÃO ANTONIO MARTINS BRINGEL, brasileiro, natural de Balsas (MA), nascido em 08/09/1965, casado em comunhão total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 174506937 SSP/MA, expedida em 27/06/2001 e do CPF nº 290.583.413-72, residente e domiciliado na Avenida São Marcos, nº 301, Ed. Varanda do Atlântico, Bairro São Marcos - São Luís (MA), CEP 65.077-310, titular da **PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI**. Estabelecida na Rua dos Monarcas, Nº 03, Parque dos Nobres, São Luís (MA), CEP:65.044-854, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão em 10/11/2016, sob NIRE nº21600135397, com o CNPJ Nº 26.580.885/0001-39, resolve alterar, transformar e consolidar o seu contrato social da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Altera o nome empresarial da empresa PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI para **PLENO DISTRIBUIDORA LIMITADA**, Sociedade Unipessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA – Altera a atividade econômica da sociedade que passa a exercer as seguintes atividades:

- a) Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, CNAE 46.44-3/01;
- b) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, CNAE 46.42-7/02;
- c) Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, CNAE 46.44-3/02;
- d) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, CNAE 46.45-1/01;
- e) Comércio atacadista de produtos odontológicos, CNAE 46.45-01/03;
- f) Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, CNAE 46.46-0/02;
- g) Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, CNAE 46.47-8/01;
- h) Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações, CNAE 46.47-8/02;
- i) Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, CNAE 46.49-4/04;
- j) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, CNAE 46.49-4/08;
- k) Comércio atacadista de equipamentos de informática, CNAE 46.51-6/01;
- l) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, CNAE 46.61-3/00;
- m) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças, CNAE 46.64-8/00;
- n) Comércio atacadista de material elétrico, CNAE 46.73-8/00;
- o) Comércio atacadista de materiais de construção em geral, CNAE 46.79-6/99;
- p) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, CNAE 46.92-3/00;
- q) Edição de livros, CNAE 58.11-5/0;
- r) Locação de automóveis sem condutor, CNAE 77.11-0/00.

4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA EIRELICNPJ Nº 26.580.885/0001-39.

CLÁUSULA TERCEIRA– A partir desta data a sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.502 do Código Civil 2002 e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019 e Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021.

CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes desde que não colidam com estas alterações.

CLÁUSULA QUINTA – Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o seu contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato social primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL “PLENO DISTRIBUIDORA LTDA.” CNPJ Nº 26.580.885/0001-39.

JOÃO ANTONIO MARTINS BRINGEL, brasileiro, natural de Balsas (MA), nascido em 08/09/1965, casado em comunhão total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 174506937 SSP/MA, expedida em 27/06/2001 e do CPF nº 290.583.413-72, residente e domiciliado na Avenida São Marcos, nº 301, Ed. Varanda do Atlântico, Bairro São Marcos - São Luís (MA), CEP 65.077-310; único sócio da sociedade limitada unipessoal **PLENO DISTRIBUIDORA LTDA**. Estabelecida na Rua dos Monarcas, Nº 03, Parque dos Nobres, São Luís (MA), CEP:65.044-854, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão em 10/11/2016, sob NIRE nº21600135397, com o CNPJ Nº 26.580.885/0001-39, resolve por este instrumento consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato social primitivo e suas alterações anteriores, que quando às disposições das Leis Nº 10.406/2002 e 14.195/2021 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de **“PLENO DISTRIBUIDORA LTDA”**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sede e domicílio da sociedade unipessoal será na Rua dos Monarcas, Nº 03, Parque dos Nobres, São Luís (MA), CEP:65.044-854.

Parágrafo Único: A sociedade limitada unipessoal **PLENO DISTRIBUIDORA LTDA.**, poderá abrir filiais em qualquer localidade do território nacional, assim como manter agentes e representantes.

4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA EIRELICNPJ Nº 26.580.885/0001-39.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade limitada unipessoal PLENO DISTRIBUIDORA LTDA: tem por objeto a exploração das seguintes atividades:

- a) Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, CNAE 46.44-3/01;
- b) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, CNAE 46.42-7/02;
- c) Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, CNAE 46.44-3/02;
- d) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, CNAE 46.45-1/01;
- e) Comércio atacadista de produtos odontológicos, CNAE 46.45-01/03;
- f) Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, CNAE 46.46-0/02;
- g) Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, CNAE 46.47-8/01;
- h) Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações, CNAE 46.47-8/02;
- i) Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, CNAE 46.49-4/04;
- j) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, CNAE 46.49-4/08;
- k) Comércio atacadista de equipamentos de informática, CNAE 46.51-6/01;
- l) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, CNAE 46.61-3/00;
- m) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças, CNAE 46.64-8/00;
- n) Comércio atacadista de material elétrico, CNAE 46.73-8/00;
- o) Comércio atacadista de materiais de construção em geral, CNAE 46.79-6/99;
- p) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, CNAE 46.92-3/00;
- q) Edição de livros, CNAE 58.11-5/0;
- r) Locação de automóveis sem condutor, CNAE 77.11-0/00.

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tem indeterminado, com início das atividades em 16/09/2021.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no Brasil ou no Exterior, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA SEXTA – O capital social da sociedade limitada unipessoal subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos trinta mil reais) divididos em 1.230.000 (um milhão duzentos e trinta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais), ficando assim distribuído:

- a) O sócio **João Antonio Martins Bringel**, possuidor de 1.230.000 (um milhão duzentos e trinta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 1.230.000,00 (quarenta mil reais);

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

**4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA
EIRELICNPJ Nº 26.580.885/0001-39.**

NOME DO SÓCIO PERCENT.	QUOTAS		VALOR
João Antonio Martins Bringel	1.230.000	1.230.000,00	100 %
TOTAL	1.230.000	1.230.000,00	100 %

CLÁUSULA OITAVA – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mais ele responde solidariamente pela integralização do capital social. (art.1.052, CC/2002).

Parágrafo Único: O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais da sociedade.

CLÁUSULA NONA – A sociedade limitada unipessoal iniciará suas atividades na data do registro do presente instrumento na Junta comercial do Estado do Maranhão e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DEZ – A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente pelo sócio único **João Antonio Martins Bringel**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade de representar à sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente perante as repartições públicas ou autárquicas, estabelecimentos de créditos e quaisquer outras entidades de crédito público e privado, constituir procuradores por instrumento público ou particular, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão participar, bem como prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato, ficando proibido o uso da denominação social alheios aos objetos da sociedade. (artigos 997, VI; 1013, 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo Primeiro – O administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo – O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho das suas funções.

CLÁUSULA ONZE – O administrador **João Antonio Martins Bringel**, acima qualificado declara sob as penas da Lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º - CC/2002).

4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA EIRELICNPJ Nº 26.580.885/0001-39.

CLÁUSULA DOZE – O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade. (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA TREZE – A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, ou quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA QUATORZE – O único sócio será obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas. A qualquer título ainda que autorizada pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA QUINZE – Em caso de falecimento do único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DEZESSEIS – O sócio declara que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA DEZESSETE – Fica eleito o foro da cidade de São Luís, capital do estado do Maranhão, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro do domicílio do único sócio.

Lavrado em 01 (uma), via, anverso de 05 (cinco) folhas lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção proposta pelos sócios ora presentes e que os mesmos, assinem e rubriquem este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros sucessores legais a cumpri-lo em todos os seu termos, devendo 01 (uma) via original ser arquivada na Junta Comercial do Estado Maranhão e para uso dos sócios e da sociedade.

São Luís (MA), 03 de Novembro de 2021

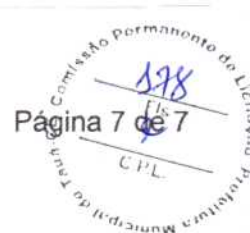
**4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA
EIRELICNPJ Nº 26.580.885/0001-39.**

**JOÃO ANTONIO MARTINS BRINGEL
Sócio Administrador**





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PLENO DISTRIBUIDORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
29058341372	JOAO ANTONIO MARTINS BRINGEL

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/11/2021 11:02 SOB Nº 21201182332.
PROTOCOLO: 211349143 DE 25/11/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108625468. CNPJ DA SEDE: 26580885000139.
NIRE: 21201182332. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/11/2021.
PLENO DISTRIBUIDORA LTDA.

JUCEMA

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Encaminhamento de Impugnação

Ao Senhor
José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

A Equipe de Pregão vem apresentar, pelo presente, pedido de impugnação recebido via e-mail e sistema BBmnet no dia 19/04/2023 às 16:38 e 17:04, **conforme anexo**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.04.001/2023-SME**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM RECURSO EDUCACIONAL DIGITAL E FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “LAB DE PROJETOS” PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E SUAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NESTE INSTRUMENTO.

Tratando o **questionamento posto de matéria de ordem técnica**, faz-se mister seja remetido manifestação sobre o alegado pelas empresas impugnantes.

Informamos que o prazo para resposta é **até às 17h00 do dia 25/04/2023**.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 20 de abril de 2023.


Lellane Kércia Barreto Soares
Pregoeiro

Recebido em:
20/04/2023
rompab.